

DEPOIMENTO DA PARTE E ÔNUS DA PROVA COMO REGRA DE JULGAMENTO NA CHAMADA PROVA “DIVIDIDA”

Party Testimony and Burden of Proof as a Judgment Rule in the Context of “Divided Evidence”

Júlio César Bebber¹

*A justiça é a vingança do homem em sociedade, como
a vingança é a justiça do homem em estado selvagem
(Epicuro).²*

ÁREA: Direito Processual do Trabalho.

RESUMO: O estudo aborda o tema da prova “dividida” na Justiça do Trabalho, utilizando pesquisa doutrinária e jurisprudencial para analisar o papel do depoimento da parte e o ônus da prova enquanto regras de julgamento. Explora-se o direito da parte de requerer o depoimento de seu oponente, contrapondo-o à alegada faculdade judicial prevista no art. 848 da CLT, bem como as implicações constitucionais do direito de provar. Adicionalmente, discute-se a aplicação prática do ônus da prova diante da insuficiência ou contradição das evidências. Conclui-se que o ônus objetivo da prova deve ser subsidiário ao convencimento motivado, somente aplicável após esgotados todos os instrumentos probatórios disponíveis. Assim, o artigo propõe interpretações em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

PALAVRAS-CHAVE: Prova dividida; Depoimento da parte; Ônus da prova; Justiça do Trabalho; Processo Civil.

¹ Juiz do Trabalho do TRT da 24ª Região. Doutor em Direito do Trabalho pela USP/SP. Pós-doutorando em Direitos Humanos. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho – Titular da Cadeira n. 83. Endereço eletrônico: juliobebber@gmail.com. Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/6363127261076846> >. Orcid: < <https://orcid.org/0000-0003-3721-7417> >.

² Frase atribuída ao filósofo grego helenista Epicuro (Ἐπικουρος, Epikouros), nascido em 341 a.C.

ABSTRACT: This study examines the issue of “divided evidence” in Brazilian Labor Justice, employing doctrinal and jurisprudential research to analyze the role of party testimony and the burden of proof as judgment rules. It delves into the party’s right to request their opponent’s testimony, contrasting it with the judicial discretion alleged under Article 848 of the CLT (Consolidation of Labor Laws), as well as the constitutional implications of the right to evidence. Additionally, the practical application of the burden of proof is discussed in cases of insufficient or contradictory evidence. The article concludes that the objective burden of proof must serve as a subsidiary measure to reasoned judicial conviction, only applicable after all available probative tools have been exhausted. Thus, it proposes interpretations aligned with the constitutional principles of adversarial proceedings, full defense, and due legal process.

KEYWORDS: Divided evidence; Party testimony; Burden of proof; Brazilian Labor Justice; Civil Procedure.

SUMÁRIO: Considerações iniciais. 2. Depoimento da parte. 2.1. Faculdade do juiz. 2.2. Inaplicabilidade do art. 385 do CPC. 2.2.1. Direito de provar. 2.2.2. Garantias e direitos absolutos. 2.3. Conflito com a Súmula n. 74, I, do TST. 2.4. Síntese conclusiva. 3. Ônus da prova. 3.1. Finalidades da distribuição do ônus da prova. 3.2. Ônus da prova objetivo e a inexistência ou insuficiência de prova. 3.3. Ônus da prova objetivo e a chamada prova dividida. 3.4. Síntese conclusiva.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É largo o estudo da prova. Em recorte metodológico, então, e despretensiosamente, farei a abordagem de dois pontos relacionados ao direito probatório que reputo essenciais: a) direito da parte de tomar o depoimento do seu oponente; b) ônus da prova objetivo (ônus da prova como regra de julgamento) diante da chamada prova “dividida”.

2. DEPOIMENTO DA PARTE

O depoimento da parte é meio de prova. Requerido pela parte, objetiva a confissão de seu oponente; determinado de ofício pelo juiz, visa o esclarecimento dos fatos da causa, nada obstante possa acidentalmente haver confissão.³

³ “(...) o depoimento pessoal deferido a requerimento da parte vem sob a pena da confissão ficta (art. 385, § 1.º), enquanto o realizado de ofício pelo juiz é destituído de tal consequência (art. 139, VIII).” (OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. *In*: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, Andre Vasconcelos. OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de.

Com precisão, assevera Luiz Fux que o “depoimento pessoal não é senão o interrogatório da parte, determinado pelo juiz para esclarecimento de fatos relacionados à causa ou requerido pela parte adversa com o fito de obter a confissão do depoente. No primeiro aspecto, poder-se-ia confirmar a versão generalizada de que o depoimento pessoal é o testemunho prestado em juízo pela própria parte. No segundo aspecto, o depoimento tem como finalidade obter a confissão *coram iudicem* da parte”.⁴

Há muito se discute na esfera trabalhista, porém, se a produção do depoimento da parte é um *direito dos litigantes* ou uma *faculdade do juiz*.

A literalidade do art. 848 da CLT sugere ser o depoimento da parte um ato (exclusivo) do juiz. O art. 385 do CPC (tal qual o art. 342 do CPC-1973), por sua vez, prevê o depoimento da parte como direito dos litigantes e como ato do juiz.

Há, então, quem afirme haver uma *lacuna parcial* no art. 848 da CLT, que permite a aplicação supletiva do art. 385 do CPC. Outros, porém, sustentam a autossuficiência do art. 848 da CLT, fechando as portas ao ingresso da regra do CPC.

A Seção de Dissídios Individuais - SBDI-1 do TST, em julgado de 2006, afirmou que o “juiz tem ampla liberdade na condução do processo, conforme disposto no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho”. Por isso, a “dispensa do depoimento pessoal das partes tem respaldo nesse dispositivo, sendo certo, ainda, que as normas insertas nos artigos 820 e 848 da CLT, encerram faculdade do Juízo”.⁵

Com o transcurso do tempo, entretanto, algumas Turmas do TST deixaram de seguir referido entendimento. Ao aplicar supletivamente o direito processual comum, passaram a afirmar o direito da parte ao depoimento de

Comentários ao Código De Processo Civil [livro eletrônico]. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

⁴ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil [livro eletrônico]. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. “Classicamente define-se o depoimento como um meio de prova que se presta a obter a confissão da parte depoente (art. 389 do CPC/2015). No entanto, deve-se admitir que o escopo do legislador ao admitir o depoimento pessoal como meio de prova, é o de lograr obter, mercê de tal depoimento, a verdade respeitante aos fatos controvertidos objeto desse meio de prova, e não necessariamente apenas a confissão” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

⁵ TST-E-RR-4572600-65.2002.5.09.0900, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, DEJT 24.11.2006.

seu oponente. Por conseguinte, passaram a declarar a nulidade processual diante do indeferimento do requerimento de produção dessa prova (salvo nas hipóteses de sua inutilidade).

Em 16.5.2024, essa questão jurídica voltou a ser debatida na SBDI-1. Por maioria, referido órgão fracionário reafirmou o entendimento exarado em 2006, de que o depoimento da parte: (a) é faculdade do juiz, que detém ampla liberdade na condução do processo; (b) é regido pelo art. 848 da CLT, não sendo aplicável o art. 385 do CPC.⁶

Embora tenha aderido a esse entendimento no passado, detida reflexão me conduziu a julgá-lo equivocado, como tentarei demonstrar.

2.1. Faculdade do juiz

Partindo do conceito de processo como relação jurídica (relação regida pelo direito) processual (obrigatória e imperativa), não deixaremos de notar que do vínculo que liga os sujeitos do processo emergem situações jurídicas ativas e passivas.

As situações jurídicas ativas que emergem para as partes são os *poderes* e as *faculdades*; as passivas são os *deveres* e os ônus. Para o juiz, entretanto, somente haverá *poder* e *dever*. Juiz não possui ônus, tampouco faculdade, ligada intimamente àquele.

Faculdade, no direito processual, têm como premissa a disponibilidade de bens ou de situações jurídicas, compreendendo, por isso, discricionarie-

⁶ Depoimento pessoal da parte adversa. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Não configuração. Art. 848 da CLT. Inaplicabilidade do art. 385 do CPC. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento do depoimento pessoal da parte adversa, tendo em vista que, a teor do art. 848 da CLT, a oitiva pessoal dos litigantes constitui faculdade do juiz, o qual detém ampla liberdade na condução do processo (art. 765 da CLT). Destarte, ante a existência de disciplina específica na legislação trabalhista, não há falar em aplicação do art. 385 do CPC de 2015, o qual confere à parte a prerrogativa de requerer o depoimento pessoal da outra. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos, vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa e Alberto Bastos Balazeiro. Quanto ao mérito, ainda por maioria, vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Alberto Bastos Balazeiro, Aloysio Corrêa da Veiga e Lelio Bentes Corrêa, deu provimento ao apelo para restabelecer o acórdão regional, com determinação de retorno dos autos à Turma do TST para análise do feito, como entender de direito, com ressalva de fundamentação do Ministro Evandro Valadão. TST-ERRAg-1711-15.2017.5.06.0014, SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, 16/5/2024 (Informativo TST - n. 287 Período: 23 de abril a 17 de maio de 2024).

dade, ou seja, liberdade de conduta segundo suas próprias vontades e escolhas para a obtenção do resultado que mais lhe agrade.

O juiz não age no processo gerindo seus próprios interesses. Gere interesses e situações jurídicas ocupadas pelas partes, mediante o exercício de poderes e deveres.⁷

Além disso, o sujeito na relação jurídica processual é o Estado, e não o juiz (que é órgão daquele), imperando, assim, a *impessoalidade*. E constitui “reflexo da impessoalidade a ausência de *faculdades* à disposição do juiz. Ele exerce o *poder estatal* e cumpre os *deveres* que tem perante o Estado, na realização do processo justo e mediante julgamentos justos. Não tem, contudo, *faculdades*”.⁸

O verbo *poder*, quando dirigido ao juiz em textos legais, não está a outorgar a ele liberdade de conduta (faculdade). Não o autoriza a agir discricionariamente. Trata-se de indicativo, em regra, de dever (ex.: art. 332, § 1º) ou de ato de passível ocorrência (ex.: art. 332, § 3º).

O depoimento dos litigantes, portanto, não é uma faculdade do juiz. É um direito das partes e um dever do juiz, sempre que a oitiva se revele útil.

2.2. Inaplicabilidade do Art. 385 do CPC

O direito das partes ao depoimento de seus oponentes, que integra a esfera do direito de provar, não está assegurado no art. 385 do CPC, sendo irrelevante discutir a sua aplicação supletiva ao art. 848 da CLT.

⁷ Não há discricionariedade nos atos praticados pelo juiz. O denominado poder do “*livre convencimento* na apreciação das provas (CPC, art. 371) não é sinal de discricionariedade, mas um imperativo do indispensável subjetivismo racional indispensável para o bom julgamento; não faculta ao juiz a tomada de posições ou presunções pessoais e as suas conclusões são sempre suscetíveis de reexame pelos órgãos superiores, em grau de recurso” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. II, p. 239).

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 8. ed. São Paulo: Malheiros. 2016. v. I. p. 479.

2.2.1. Direito de provar

Advirto, inicialmente, que a ciência e a técnica processuais impuseram, ao menos a partir da vigência do CPC-2015, o uso das expressões *direito de provar* e *direito à prova*, para designarem fenômenos jurídicos distintos, não mais sendo admissível tomá-las como sinônimas.⁹

O *direito de provar* consiste na prerrogativa oferecida às partes, pela Constituição Federal, de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para demonstrar, em demanda judicial destinada à declaração do direito no caso concreto, a veracidade das suas afirmações fáticas, com vistas a influenciar eficazmente a convicção do juiz. Esse direito encerra um conjunto de outros direitos, entre os quais:

- a) *o direito de requerer a produção da prova*. As partes têm o direito de requerer ao juiz que admita a produção das provas por eles indicadas para demonstrar a veracidade das suas alegações;
- b) *o direito de produzir a prova requerida*. Admitida a produção da prova pelo juiz, têm as partes o direito às atividades judiciais destinadas a produzi-las;
- c) *o direito de participar da produção da prova*. As partes têm o direito de participar de todas as provas que forem produzidas no processo;
- d) *o direito de se manifestar sobre a prova produzida*. Produzidas as provas, têm as partes o direito de sobre elas se manifestarem, o que ocorre, normalmente, em razões finais;
- e) *o direito à valoração da prova produzida*. Não é lícito ao juiz escolher as provas com que irá julgar. Seu convencimento deve ser formado (e demonstrado) com o conjunto das provas, em que fundamentadamente refutará algumas e acolherá outras.¹⁰

⁹ *O direito à prova* (CPC, 381, II e III) é um direito autônomo consistente na “prerrogativa de invocar a intervenção estatal, na subespécie jurisdição, para permitir a busca e a obtenção da prova, assim como o esclarecimento e o registro de fatos daí decorrentes, sem vinculação direta com o pleito de declaração do direito material à relação controvertida e sem a justificação da urgência” (YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 312).

¹⁰ Nenhum valor haveria em “assegurar às partes o direito à proposição das provas, de

Com o conceito parcialmente reproduzido no art. 369 do CPC,¹¹ o direito de provar é uma “conquista do Estado Democrático de Direito”,¹² que reside na Constituição Federal, na qual se encontra dissolvido entre os princípios do devido processo legal (CF, 5º, LIV), da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV) e do contraditório (CF, 5º, LV).¹³

Como enfatizado pelo Ministro Celso de Mello, em decisão proferida no RMS-28.517:

assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do *due process of law* (...), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inclusive o direito à

admissão das provas lícitas, pertinentes e relevantes, de participação ativa no momento da produção, se essas mesmas provas pudessem ser ignoradas pelo juiz no momento de proferir a decisão” (GRINOVER, Ala Pellegrini. O direito à prova. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em evolução. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988, p. 326).

¹¹ “O art. 369 fala de meios de prova não especificados no Código de Processo Civil. Com isso deixa claro que os meios de prova não precisam estar nesse Código. Podem estar em qualquer lei – e nesse sentido seriam “meios legais” – ou não expressamente previstos em lei alguma – quando seriam meios não tipificados em lei” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao CPC (369 ao 380) [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2016, v. VI).

¹² CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p. 45.

¹³ O contraditório, como advertia Ada Pellegrini, “não assegura apenas uma participação formal dos interessados no provimento, mas só pode ser entendida em sua dimensão positiva, como direito de incidir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado do processo. Dentre as atividades necessárias à tutela do interesse postulado pelas partes, sobressai, sem dúvida, a probatória, pois a prova é indiscutivelmente o momento central do processo, no qual são reconstituídos os fatos que dão suporte às pretensões deduzidas. Assim, o direito à prova constitui aspecto fundamental do contraditório, pois sua inobservância representa negação da própria ação e da defesa” (GRINOVER, Ala Pellegrini. O direito à prova. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em evolução. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988, p. 323). “O direito das partes à produção de provas tem extração constitucional, tanto como inerente ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição), quanto por ser corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição), como finalmente por interpretação teleológica da vedação da prova ilícita (art. 5º, LVI, da Constituição)” (OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, Andre Vasconcelos. OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. Comentários ao Código De Processo Civil [livro eletrônico]. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021). “Na perspectiva do direito constitucional”, o direito de provar “deve ser concebido como um *direito público subjetivo*, que tem a mesma natureza dos direitos de ação e de defesa assegurados pela Constituição (...). A Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura a garantia do *acesso à ordem jurídica justa* (art. 5º, XXXV), que “é uma expressão ampla que abrange um complexo de direitos fundamentais processuais” entre os quais está o direito de provar (CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p. 44-5).

prova), consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV.

Desse modo, é lesiva à cláusula constitucional do devido processo legal, então, a supressão do direito de provar, “que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis”. É inegável, portanto, o *status* constitucional do direito de provar.¹⁴

Por compor o estatuto constitucional do direito de defesa, o direito de provar deve ter o seu exercício plenamente respeitado, como afirma o Min. Celso de Mello, sob pena de se converter em mera declaração formal, que permite a atuação arbitrária do juiz, com inegável erosão do Estado Democrático de Direito.

Se o direito de provar, então, reside na Constituição Federal, não há relevância no debate sobre a aplicação supletiva do art. 385 do CPC. É na Constituição Federal que se busca a garantia ao direito da parte ao depoimento de seu oponente, com vista à confissão.

¹⁴ O CPC “adotou um sistema aberto, em que a lei não especifica de forma exauriente quais os meios de prova de que as partes podem se valer, o que está em consonância com a natureza constitucional do direito à prova, uma vez que aumenta a possibilidade de participação na formação do convencimento do juiz” (CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *In: ARRUDA, Alvim, Teresa. CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do Novo CPC [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018*). O depoimento pessoal é meio de prova com o intuito de fazer com que a parte que o requereu alcance a confissão, real ou ficta, da parte adversa, acerca de fatos relevantes ao deslinde da lide, tornando até desnecessária a coleta de outras provas. É bem verdade que sendo o juiz o destinatário da prova, compete a ele decidir sobre as provas necessárias à instrução do processo, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, até mesmo dispensando a oitiva das partes, caso entenda, em decisão fundamentada, que o depoimento se mostre desnecessário diante do contexto probatório produzido nos autos. Todavia, tal prerrogativa do juiz deve ser conjugada com o princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o direito à produção de prova é garantia constitucional que rege nosso ordenamento jurídico, sob pena de se incorrer em nulidade por cerceamento de defesa (TST-RR-1784-87.2017.5.06.0013, 2ª T, Rel. Min. Delaide Miranda Arantes, DEJT 2.10.2020).

2.2.2. Garantias e direitos absolutos

O *status* constitucional do direito de provar não lhe confere a condição de direito absoluto. Como afirma o STF, em diversas oportunidades, na ordem jurídica brasileira não há garantias ou direitos, inclusive da categoria de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e em tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, que se revistam de caráter absoluto.¹⁵

Podem o legislador e o juiz limitar o direito de provar. As limitações ao exercício desse direito, entretanto, têm de ser razoáveis. Nesse viés, “a validade das limitações probatórias encontra a sua justificação no princípio da proporcionalidade, cuja finalidade é harmonizar os diversos direitos, bens ou valores constitucionalmente reconhecidos”.¹⁶

É razoável ao juiz não admitir a produção da prova obtida por meios ilícitos (CF, 5º, LVI). É razoável, também, obstar a produção da prova impertinente (que recai sobre fato que não possui nexos com os fatos alegados), irrelevante (que não possui capacidade de influenciar na solução da causa) ou inútil (que não possui serventia).

Não há razoabilidade, porém, em impedir o depoimento da parte (que objetiva a confissão) para fazer valer uma suposta faculdade do juiz (escolha segundo o próprio interesse). Logo, “de nada adianta o direito, em tese, ser favorável a alguém se ele não consegue demonstrar que se encontra em

¹⁵ “(...) não se pode esquecer que não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis” (ADI 2566 MC, TP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 27.2.2004, p. 22). Em sentido idêntico: MS 23452, TP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.5.2000, p. 20; HC 93250, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 27.6.2008; ADPF 496, TP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 24.9.2020; RE 1307334, TP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26.5.2022. Registro a seguinte ressalva a esse entendimento: se não há mais espaço para o absoluto, parece-me inadequada a *afirmação absoluta* de que não há garantias e direitos absolutos. Seria possível relativizar o direito de não ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (CF, 5º, III; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, 7º)? E o direito de não ser submetido ao regime de escravidão (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, 8º)? E a garantia de que a pena não passará da pessoa do condenado (CF, 5º, XLV)? Creio ser mais adequado, então, afirmar que *em regra* não há direitos absolutos e que a relativização do direito à vida, embora situado no ponto mais elevado, não impõe por si a relativização de alguns direitos que estão abaixo.

¹⁶ CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p. 43.

uma situação fática que permite a incidência da regra jurídica (geral e abstrata).¹⁷

Assegurar às partes o acesso à justiça, o devido processo legal e o contraditório outra coisa não é a elas conceder instrumentos capazes de permitir a atuação eficaz em juízo.¹⁸ O depoimento da parte é

meio de prova que pode dar grandes luzes ao deslinde da causa, porque (i) permite o contato do juiz com a parte (princípio da imediatidade da prova) e (ii) viabiliza o contraditório mais profundo, dada a oportunidade de perguntas feitas pela parte que o postulou ao *ex adverso*.¹⁹

Se a atuação do poder jurisdicional se legitima pela conformidade com os direitos e valores constitucionais, em especial com os direitos fundamentais, não se pode ver no art. 848 da CLT, então, a supressão de um dos meios de prova.²⁰

¹⁷ CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria Fagundes. PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSK, Sandro Marcelo. Curso de processo civil completo [livro eletrônico]. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

¹⁸ Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, "Contraditório efetivo e defesa ampla compreendem o poder conferido à parte de se valer de todos os meios de prova possíveis e adequados à reconstrução dos fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito afirmado" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 26).

¹⁹ ALVES, Francisco Glauber Pessoa. In: SANTOS, Silas Silva [et al.] (Coordenadores). Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico]: perspectivas da magistratura. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

"Aponta-se o depoimento pessoal como significativo elemento de formação da convicção do juiz pelo que auferido através do contato direto com o interessado" (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil [livro eletrônico]. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

²⁰ Importante salientar que o reclamado tinha o direito constitucional e legalmente assegurado de tentar obter a confissão do reclamante no seu depoimento pessoal. Conforme é consabido, o artigo 769 da CLT prevê que as normas e os institutos do direito processual comum serão subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho nos casos omissos e se com este último forem compatíveis. Assim, embora o artigo 848 da CLT preveja o interrogatório das partes apenas por iniciativa do juiz do trabalho, isso, por si só, não impede a incidência subsidiária do CPC, que prevê o depoimento pessoal das partes como um dos meios de prova postos à disposição dessas para a defesa de seus interesses em litígio e a formação do convencimento do julgador - e que, por isso mesmo, pode ser por elas requerido quando o juiz não o determinar de ofício (artigo 343, caput, do CPC/2015). Em consequência, qualquer dos litigantes trabalhistas tem o direito de tentar obter a confissão da parte contrária a respeito dos fatos objeto da controvérsia por meio de seu depoimento pessoal, até para que não seja necessária a produção de prova testemunhal a esse respeito (CPC/2015, artigos 334, inciso II, e 400, inciso I). O referido depoimento, pois, não pode ser indeferido sem fundamentação pelo julgador, sob pena de cerceamento de prova e, conseqüentemente, nulidade da sentença depois proferida (TST-RR-243-69.2020.5.06.0221, 3ª T, Rel. Min. Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19.8.2022).

2.3. Conflito com a Súmula n. 74, I, do TST

A interpretação atribuída ao art. 848 da CLT pela SBDI conflita com a Súmula n. 74, I, do C. TST. Ao dispor que “aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor”, a Súmula 74 considera o instituto do depoimento da parte, e não o do interrogatório (por iniciativa do juiz).

A ausência de depoimento da parte regularmente intimada para esse ato somente acarreta a presunção de veracidade (impropriamente denominada de *confissão ficta*), se tiver sido determinado pelo juiz por provocação (requerimento) da outra parte. Somente nesse caso a ausência do depoimento daquela impede que esta alcance o objetivo pretendido (confissão real).

A ausência de depoimento determinado de ofício pelo juiz acarreta, quanto muito, a frustração de esclarecimentos dos fatos por este pretendido.²¹

2.4. Síntese conclusiva

Em síntese:

I – o direito de provar está dissolvido entre os princípios do devido processo legal (CF, 5º, LIV), da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV; CPC, 3º) e do contraditório (CF, 5º, LV; CPC, 7º, 9º, 10) e assegura (entre outros) o direito da parte ao depoimento de seu oponente, com vista à confissão. Requerido o depoimento: a) *pela parte*, a ausência ou recusa injustificada em depor acarretará a presunção de veracidade (Súmula TST n. 74, I); b) *determinado de ofício pelo juiz*, a ausência ou a recusa injustificada

²¹ Se, nos feitos trabalhistas, as partes rotineiramente são intimadas a comparecer ao prosseguimento da audiência para depor sob a expressa cominação de confissão ficta, o entendimento de que não seria direito da parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária acarretaria também que a aplicação, ou não, daquela sanção processual à parte injustificadamente ausente ficasse a cada caso a critério exclusivo do julgador, em manifesta contrariedade ao entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 74 do TST (TST-RR-243-69.2020.5.06.0221, 3ª T., Rel. Min. Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19.8.2022).

em depor acarretará sanção processual (CPC, 5º; 6º; 379, I; 77, I; e 80, V).

II – o art. 848 da CLT deve ser interpretado em conformidade com o direito de provar previsto na Constituição Federal, sendo irrelevante o debate sobre a aplicação supletiva do art. 385 do CPC.

3. ÔNUS DA PROVA

Ônus processual (situação jurídica passiva) representa um agir fundado na liberdade de satisfazer um interesse próprio. Trata-se de um encargo no qual a parte tem de se desincumbir para obter uma vantagem ou evitar uma desvantagem.²² O ônus, assim, é estabelecido para o bem do próprio sujeito a quem se dirige.²³ Se ele se desincumbe dos seus encargos, tem melhores oportunidades; se os negligencia, oferece melhores oportunidades ao seu adversário.²⁴

O primeiro ônus imposto às “partes é o *de afirmar*. O autor tem o ônus de afirmar suas razões para demandar adequadamente, sob pena de sequer abrir caminho para a tutela jurisdicional (princípio da demanda). O réu tem o de fazer afirmações contrárias às do autor, com as quais estabelece controvérsias no processo e convida o juiz a decidir conforme a prova e sua convicção”.²⁵

O autor, assim, tem o ônus de afirmar os fatos que autorizam o seu pedido (fatos constitutivos); o réu, o ônus de negar a ocorrência dos fatos alegados pelo autor ou de afirmar fatos que elidem a eficácia daqueles (fatos extintivos, impeditivos e modificativos). Do ônus de afirmar decorre, então, o ônus

²² “Ônus são imperativos *do próprio interesse* e é a vontade de cada um que comanda a escolha por cumpri-los ou descumpri-los” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. III, p. 610).

²³ “Ônus são imperativos *do próprio interesse* e é a vontade de cada um que comanda a escolha por cumpri-los ou descumpri-los” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. III, p. 610).

²⁴ “Ônus é o encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem. Não é um dever e, por isso mesmo, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo, justamente para evitar essa situação de desvantagem que pode advir da sua inobservância” (DIDIER JR., Fredie. A distribuição legal, jurisdicional e convencional do ônus da prova no novo Código De Processo Civil brasileiro. Revista de Direito Mackenzie. 2017, v. 11, n. 2, p. 131).

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. III, p. 610.

de provar, uma vez que fato afirmado e não provado equivale a fato inexistente.

O ônus da prova compreende, portanto, o encargo, atribuído pela lei ou pelo juiz (nas hipóteses legais) “a cada uma das partes, *de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse* para as decisões a serem proferidas no processo”.²⁶

Há muito se vê na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a afirmação de que, diante de provas que retratam versões antagônicas acerca de um mesmo fato (prova conflitante; prova contraditória, prova colidente, prova dividida), deve o órgão julgador deliberar contra quem detinha o ônus da prova.²⁷

A adoção incondicionada desse entendimento, porém, é equivocada.

3.1. Finalidades da distribuição do ônus da prova

A distribuição, legal ou judicial, do ônus da prova tem por finalidade:

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. III, p. 613.

²⁷ Quando da existência da prova dividida, a causa deve ser decidida em desfavor daquele a quem pertence o “onus probandi” (TST-ARR-733-75.2016.5.17.0011, 1ª T., Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 7.6.2024); De fato, o acórdão regional merece ser mantido, tendo em vista que a existência de prova dividida enseja o julgamento em prejuízo de quem detinha o ônus de provar o fato obstativo do direito às horas extras pleiteado (TST-RR-1075-15.2011.5.04.0661, 2ª T., Rel. Min. Liana Chaib, DEJT 22.3.2024); Nota-se que a jurisprudência desta Corte é de que, na hipótese de prova dividida, o julgamento deve ser feito em desfavor de quem detém o ônus da prova (TST-EDCiv-Ag-AIRR-813-25.2020.5.20.0008, 3ª T., Rel. Des. Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 14.6.2024); Neste caso, a jurisprudência desta Corte Superior é de que a existência de prova dividida enseja o julgamento em prejuízo de quem detinha o ônus de provar (TST-Ag-ED-ED-AIRR-100506-08.2017.5.01.0075, 4ª T., Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28.10.2022); Configurada a hipótese de prova dividida, cumpre ao julgador decidir em desfavor daquele que detinha o ônus da prova (TST-Ag-AIRR-10763-48.2016.5.03.0048, 5ª T., Rel. Min. Morgana de Almeida Richa, DEJT 14.6.2024); Assim, como a prova testemunhal ficou dividida, a regra do ônus da prova milita em desfavor do reclamante (TST-RRAg-124-18.2021.5.12.0024, 6ª T., Rel. Min. Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13.5.2022); A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que constatado a existência de prova dividida, o julgamento é em desfavor de quem detém o ônus da prova (TST-RR-2184-68.2012.5.18.0102, 7ª T., Rel. Min. Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28.10.2022); De outra parte, verifica-se que, constatado que a prova foi dividida, correto o entendimento do Tribunal *a quo* quanto à atribuição do ônus da prova à reclamada (TST-Ag-AIRR-1001022-15.2020.5.02.0319, 8ª T., Rel. Min. Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 20.8.2024).

a) *orientar as partes* quanto às atividades que devem desenvolver se quiserem manter a esperança de obter resultado favorável na demanda.²⁸ Assim, fundado no binômio *liberdade-responsabilidade* (as partes têm liberdade de escolha e respondem pelas consequências delas advindas), a distribuição do ônus da prova estabelece uma *regra de conduta*: dá “conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo de fato”.²⁹ Dirigindo-se às partes, utiliza-se a denominação de ônus da prova subjetivo,³⁰

b) *orientar a decisão do magistrado* que não pode pronunciar o *non liquet* nas hipóteses de vácuo probatório (ausência ou insuficiência de prova). Por esse prisma, a distribuição do ônus da prova estabelece uma *regra de julgamento*. Determina quem *assume o risco* pela *ausência ou insuficiência* de elementos de convicção.³¹ Se a demanda tem de ser decidida, “torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as consequências desfavoráveis de não se haver

²⁸ Para a parte a “necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez” (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil [livro eletrônico]. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

²⁹ CARPES, Artur. Ônus dinâmico da prova. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 52.

³⁰ “Sob a perspectiva das partes, a regra sobre o ônus da prova deve ser entendida como regra de conduta, permitindo-lhes traçar sua estratégia probatória. Sabendo que o ônus lhe cabe, o autor terá interesse de juntar na ação renovatória de locação, os contratos escritos que comprovem que a relação locatícia dura mais de cinco anos. O réu, por sua vez, terá interesse de se munir de elementos que demonstrem que o autor não vem cumprindo as obrigações contratadas, tendo, por exemplo, sublocado o imóvel quando isso lhe era vedado” (CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *In*: ALVIM, Teresa Arruda. CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do Novo CPC [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018). “Es ‘subjetiva’ porque contiene una norma de conducta para las partes y porque les señala cuáles hechos les conviene que sean probados en cada proceso, a fin de obtener una decisión favorable a sus pretensiones o excepciones, no obstante dejarlas en libertad de no hacerlo; en este sentido se habla precisamente de distribución de la carga de la prueba entre demandante y demandado” (ECHANDÍA, Hernando Devis. Compendio prueba judicial. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2000. t. I, p. 198-9).

³¹ “O ônus da prova não determina quem deve produzir a prova, mas quem assume o risco pela sua não produção” (CAMBI, Eduardo. A prova civil: admissibilidade e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 320). Trata-se de uma regra de “civiltà”, que proíbe o juiz de dar por existentes fatos sem prova convincente: “il giudice non potrà mai come esistente un fatto sulla cui esistenza sia rimasto incerto” (VERDE, Giovanni. Considerazioni sulla regola di giudizio fondata sull’onere della prova. Rivista di Diritto Processuale, n. 27, 1972, p. 442).

provado o fato que lhe aproveitava”.³² Utiliza-se, por isso, a denominação de ônus da prova objetivo.³³

3.2. Ônus da prova objetivo e a inexistência ou insuficiência de prova

O ônus da prova objetivo é um critério de racionalização da incerteza, que permite a emissão de um pronunciamento resolutivo do mérito.³⁴ A incerteza que autoriza a utilização do ônus da prova como *regra de julgamento* é a que decorre da inexistência ou da insuficiência (fragilidade) da prova produzida.³⁵

Conforme ressaltado por Carnelutti, o ônus da prova é um expediente do qual o juiz não deve utilizar senão à falta de prova. Contrariamente, se há prova, independentemente de quem a produziu, este instituto não deve operar.³⁶

³² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Julgamento e ônus da Prova. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual civil – segunda série. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 74-5).

³³ “Es ‘objetiva’, por cuanto implica una regla general de juicio conforme a la cual, cuando falta la prueba de los hechos que fundamentan el litigio o la petición de jurisdicción voluntaria o la responsabilidad investigada en el proceso penal, el juez puede suplirla con ella, en vez de proferir un ‘non liquet’, o fallo inhibitorio” (ECHANDÍA, Hernando Devis. Compendio prueba judicial. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2000. t. I, p. 198-9).

³⁴ “Já o sentido objetivo do ônus da prova é concebido como uma regra de julgamento que dá permissão ao juiz para decidir na ausência ou quando da insuficiência da prova. Segue-se o raciocínio de que o fato não provado equivale a fato não alegado e que, portanto, não integra o thema probandum. Consequentemente, tais fatos são dados como inexistentes pelo juiz, quando da prolação fundamentada da causa. Assim, o magistrado deve considerar como não verdadeiro o fato não provado (*non esse et non probare paria sunt*), rejeitando quaisquer argumentos baseados sobre tal acontecimento” (CAMBI, Eduardo. DOTI. Rogéria Fagundes. PINHEIRO, Paulo Eduardo D’Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSK, Sandro Marcelo. Curso de processo civil completo [livro eletrônico]. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).

³⁵ “Para as partes, as regras sobre distribuição do ônus da prova funcionam como uma espécie de distribuição de riscos. Determinam estas regras quem sofrerá a consequência negativa decorrente da insuficiência probatória” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021). “As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um *non liquet* em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza” (DIDIER JR., Fredie. A distribuição legal, jurisdicional e convencional do ônus da prova no novo Código De Processo Civil brasileiro. Revista de Direito Mackenzie. 2017, v. 11, n. 2, p. 131).

³⁶ “(...) l’ onere dela prova è uno spediente, del quale il giudice non deve servirsi *se non quando le prove gli manchino*. Se invence le prove ci sono, *da qualunque parte vengono*, questo istituto non deve operare” (CARNELUTTI, Francesco. Lineamenti dela reforma del processo civile de cognizione. Rivista di Diritto Processuale, 1929, I. p. 36).

Assim como Leo Rosemberg, para quem o ônus da prova é a consequência da falta de prova e tem aplicação, unicamente, quando a afirmação dos fatos permaneceu incerta.³⁷

Pontes de Miranda, em sintonia com os autores acima, afirmava: “se falta prova, é que se tem de pensar em se determinar a quem se carga a prova. O problema da carga ou ônus da prova é, portanto, o de determinar-se a quem vão as consequências de se não haver provado”.³⁸

Havendo a produção de provas, então, o juiz tem o dever de decidir com base nelas (CPC, 371), sob pena de infração ao princípio do direito de provar. De nada valeria o sistema jurídico garantir às partes o direito à produção da prova se ao magistrado fosse dado o poder de ignorá-la.

3.3. Ônus da prova objetivo e a chamada prova dividida

A colisão entre provas produzidas, ou seja, a produção de provas que retratam versões antagônicas acerca de um mesmo fato não autoriza o juiz a utilizar-se da presunção para julgar. Não é legítimo o recurso a esquemas formais de julgamento diante de dificuldade em descobrir a verdade dos fatos.

Cumpra ao magistrado, então, envidar esforços, mediante os instrumentos legais disponíveis (ex.: acareação; inspeção), para sanar a incoerência probatória.

Não obtido êxito nesse intento, incumbe ao magistrado valorar as provas produzidas, a fim de que possa afirmar qual delas é a melhor. A melhor prova não é a que produz a certeza, mas a que, por reunir suficientes elementos convergentes, permite a emissão de juízo comum de probabilidade do *homo medius* em favor de uma das alegações de fato.

³⁷ “(...) la teoría de la carga de la prueba es la de las consecuencias de la falta de prueba y tendrá aplicación, únicamente, cuando haya permanecido incierta una afirmación sobre los hechos” (ROSEMBERG, Leo. Tratado de Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: EJEA, 1955. t. II. p. 221-2). “Poderá atuar como regra de julgamento apenas nos casos em que a prova não tenha produzido o convencimento do juiz, situação que poderá levar à conclusão contrária ao detentor desse ônus, que dele não se teria desincumbido, evitando o *non liquet*” (MARCATO, Antonio Carlos. In: MARCATO, Antonio Carlos. CIANCI, Mirna. SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. Curso de direito processual civil aplicado [livro eletrônico]. Barueri: Atlas, 2023).

³⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, T. IV, p. 271.

Somente se não houver possibilidade de afirmar a existência da melhor prova estará o juiz autorizado a lançar mão do julgamento por presunção, mediante utilização do ônus da prova objetivo.

Nesse caso, terá de: (a) comprovar a utilização dos meios legais disponíveis para sanar a incoerência probatória; (b) afirmar a impossibilidade de aferição da melhor prova. Para tanto, fundamentadamente revelará a valoração das provas produzidas, demonstrando a equivalência do seu poder de convencimento.³⁹

3.4. Síntese conclusiva

Em síntese:

- I – a distribuição, legal ou judicial, do ônus da prova encerra, ao mesmo tempo, regra: a) *de conduta*, uma vez que orienta as atividades que as partes devem desenvolver para que possam manter a esperança de resultado favorável na demanda (ônus da prova subjetivo); b) *de julgamento*, uma vez que fornece ao juiz um esquema formal para deliberar diante do vácuo probatório, em vista do veto à pronúncia do *non liquet* (ônus da prova objetivo);
- II – a colisão entre provas produzidas (prova dividida) somente autoriza a utilização do ônus da prova objetivo se o magistrado, após se valer dos meios disponíveis para sanar a incoerência probatória, afirmar a impossibilidade de aferição da melhor prova. Para tanto, fundamentadamente revelará a valoração das provas produzidas, demonstrando a equivalência do seu poder de convencimento.

³⁹ “Sob a perspectiva do juiz, a regra do ônus da prova deve ser compreendida como regra de julgamento. O juiz não pode deixar de julgar sob o fundamento de que tem dúvida sobre as alegações de fato feitas pelas partes. Também não poderá estender indefinidamente a fase instrutória e o processo, até que forme um juízo de certeza absoluta. É preciso que, em determinado momento, o processo acabe e, se ainda restarem dúvidas no espírito do julgador, não obstante toda a atividade probatória desenvolvida ao longo do processo, a solução será recorrer à regra do ônus da prova” (CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *In: ALVIM, Teresa Arruda. CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do Novo CPC* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

III – em qualquer hipótese, o ônus da prova objetivo será sempre subsidiário ao convencimento motivado (CPC, 71). Em outras palavras, a “utilização do ônus da prova como regra de julgamento há de ser a última *ratio* do magistrado”,⁴⁰ uma vez que o domínio do ônus da prova começa quando termina o da livre apreciação.⁴¹

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *In*: SANTOS, Silas Silva [et al.] (Coordenadores). Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico]: perspectivas da magistratura. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001.

⁴⁰ SOARES, Ronnie Herbert Barros. Natureza dúplice da inversão do ônus da prova no CDC: regra de julgamento e regra de instrução (carga dinâmica). *In*: OLIVEIRA NETO, Olavo; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LOPES, Ricardo Augusto de Castro. A prova no direito processual civil. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 597.

⁴¹ “La apreciación libre de la prueba enseña al juez a obtener libremente la convicción de la verdad o falsedad de las afirmaciones sostenidas y discutidas, en el proceso, del conjunto de los debates, a base de sus conocimientos de la vida y de los hombres; la carga de la prueba le enseña a hallar la solución cuando la libre apreciación de la prueba no ha dado ningún resultado. El dominio de la carga de la prueba comienza allí donde termina el dominio de la libre apreciación de la prueba; si el juez atravesó este último sin poder encontrar la solución, la carga de la prueba le da lo que la libre apreciación de la prueba le negó” (ROSENBERG, Leo. La carga de la prueba. Buenos Aires: EJE, 1956, p. 56-7).

CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria Fagundes. PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSK, Sandro Marcelo. Curso de processo civil completo [livro eletrônico]. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CARNELUTTI, Francesco. Lineamenti della riforma del processo civile de cognizione. *Rivista di Diritto Processuale*, 1929, I.

CARPES, Artur. Ônus dinâmico da prova. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *In*: ARRUDA, Alvim, Teresa. CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do Novo CPC [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DIDIER JR., Fredie. A distribuição legal, jurisdicional e convencional do ônus da prova no novo Código De Processo Civil brasileiro. *Revista de Direito Mackenzie*. 2017, v. 11, n. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 8. ed. São Paulo: Malheiros. 2016. v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. II.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. III.

ECHANDÍA, Hernando Devis. Compendio prueba judicial. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2000. t. I.

FUX, Luiz. Curso de direito processual civil [livro eletrônico]. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GRINOVER, Ala Pellegrini. O direito à prova. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em evolução. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

MARCATO, Antonio Carlos. *In*: MARCATO, Antonio Carlos. CIANCI, Mirna. SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. Curso de direito processual civil aplicado [livro eletrônico]. Barueri: Atlas, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao CPC (369 ao 380) [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2016, v. VI.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Julgamento e ônus da Prova. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual civil – segunda série. São Paulo: Saraiva, 1988.

OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. *In*: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, Andre Vasconcelos. OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. Comentários ao Código De Processo Civil [livro eletrônico]. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, T. IV.

ROSEMBERG, Leo. Tratado de Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: EJEA, 1955. t. II.

ROSENBERG, Leo. La carga de la prueba. Buenos Aires: EJEA, 1956.

SOARES, Ronnie Herbert Barros. Natureza dúplice da inversão do ônus da prova no CDC: regra de julgamento e regra de instrução (carga dinâmica). *In*: OLIVEIRA NETO, Olavo; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LOPES, Ricardo Augusto de Castro. A prova no direito processual civil. São Paulo: Verbatim, 2013.

VERDE, Giovanni. Considerazioni sulla regola di giudizio fondata sull'onere della prova. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 27, 1972.

YARSHELL, Flávio Luiz. Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros. 2009.

Submissão: 08.outubro.2024

Aprovação: 30.outubro.2024